



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Promoção da Guarda Responsável e do Bem Estar Animal nas Relações de Trabalho – PNBAT, estabelece mecanismos de incentivo à adoção voluntária de políticas corporativas voltadas à proteção animal, à promoção da saúde do trabalhador e à responsabilidade social empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Promoção da Guarda Responsável e do Bem Estar Animal nas Relações de Trabalho – PNBAT, de adesão voluntária, destinado a estimular a implementação, pelas empresas, de políticas permanentes voltadas à promoção da guarda responsável de animais de estimação, ao fortalecimento do bem estar animal, à valorização do trabalhador e à responsabilidade social corporativa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I — incentivar a guarda responsável de animais de estimação;
- II — promover o bem estar animal mediante ações preventivas, educativas e assistenciais;
- III — estimular ambientes de trabalho mais saudáveis, inclusivos e comprometidos com a qualidade de vida dos trabalhadores;
- IV — fomentar políticas empresariais de promoção da saúde física, emocional e psicossocial dos empregados;



V — fortalecer a responsabilidade social corporativa e as práticas empresariais sustentáveis;

VI — incentivar a cooperação entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil;

VII — estimular a inovação em serviços destinados ao bem estar animal.

Art. 3º O Programa observará os seguintes princípios:

I — adesão voluntária;

II — livre iniciativa;

III — valorização do trabalho;

IV — guarda responsável;

V — proteção e bem estar animal;

VI — promoção da saúde ocupacional;

VII — cooperação institucional;

VIII — transparência;

IX — sustentabilidade;

X — inovação.

Art. 4º Poderão aderir ao Programa pessoas jurídicas de direito privado, independentemente do porte, setor econômico ou regime tributário.

Art. 5º A adesão ao Programa será formalizada mediante cadastro junto ao órgão competente e implicará compromisso voluntário de desenvolvimento de ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 6º As pessoas jurídicas aderentes ao Programa poderão obter certificação oficial de reconhecimento pelas ações desenvolvidas em favor da promoção da guarda responsável, do bem estar animal e da valorização do trabalhador, observados os critérios estabelecidos em regulamento.



§ 1º A certificação de que trata o caput conferirá à empresa a condição de Empresa Parceira da Guarda Responsável, podendo ser estruturada em níveis progressivos de reconhecimento, conforme os resultados alcançados e o grau de implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 2º A certificação terá caráter exclusivamente institucional, constituindo instrumento de incentivo, reconhecimento e divulgação de boas práticas empresariais, na forma do regulamento.

Art. 7º Para implementação dos objetivos do Programa poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, entre outras, as seguintes medidas:

- I — Auxílio à Guarda Responsável;
- II — assistência veterinária;
- III — convênios;
- IV — auxílio para creche animal;
- V — campanhas preventivas;
- VI — vacinação;
- VII — identificação eletrônica;
- VIII — programas de adoção;
- IX — educação em guarda responsável;
- X — outras medidas previstas em regulamento.

Art. 8º O Auxílio à Guarda Responsável constitui benefício facultativo, de natureza indenizatória, destinado ao custeio de despesas relacionadas ao bem estar dos animais sob tutela do empregado.

Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido mediante cartão eletrônico, carteira digital, reembolso ou outro instrumento previsto em regulamento.



Art. 9º Fica instituído o Sistema Nacional de Reconhecimento e Fomento às Boas Práticas Empresariais, destinado a incentivar a adoção voluntária das ações previstas nesta Lei.

Art. 10. Constituem instrumentos do Sistema:

- I — certificação oficial;
- II — reconhecimento institucional;
- III — Cadastro Nacional;
- IV — Índice Nacional;
- V — Plataforma Nacional;
- VI — divulgação de boas práticas;
- VII — indicadores nacionais;
- VIII — programas de cooperação institucional.

Art. 11. As ações desenvolvidas pelas empresas no âmbito do Programa poderão integrar suas políticas de promoção da saúde, qualidade de vida, bem estar, saúde mental e prevenção de riscos psicossociais nas relações de trabalho, observadas as normas de saúde e segurança do trabalho.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as iniciativas voltadas à promoção da guarda responsável e do bem estar dos animais de estimação poderão ser consideradas medidas complementares de valorização do trabalhador e de fortalecimento de ambientes laborais saudáveis, sem prejuízo das obrigações legais relativas à saúde e segurança do trabalho.

Art. 12. As ações implementadas no âmbito do PNBAT constituem práticas de responsabilidade social corporativa e poderão ser consideradas pelas empresas em seus programas de sustentabilidade, governança corporativa, relatórios de impacto social e demais instrumentos de transparência empresarial, observado o disposto na legislação aplicável.



Art. 13. A participação no PNBAT poderá ser considerada como prática de responsabilidade social e sustentabilidade empresarial para fins de reconhecimento institucional e de participação em programas públicos de desenvolvimento, inovação, sustentabilidade ou responsabilidade social, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Quando admitido pela legislação pertinente, a certificação prevista nesta Lei poderá ser considerada em processos de seleção, premiação, reconhecimento institucional ou critérios de desempate em contratações públicas.

Art. 14. O Poder Executivo deverá instituir plataforma digital destinada à integração das empresas participantes do Programa com prestadores de serviços veterinários, entidades de proteção animal, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais parceiros estratégicos, com o objetivo de ampliar o acesso a produtos, serviços, programas e iniciativas voltados à guarda responsável e ao bem estar animal.

Parágrafo único. A plataforma poderá disponibilizar, entre outras funcionalidades:

- I – cadastro de prestadores de serviços;
- II – divulgação de programas e campanhas;
- III – compartilhamento de boas práticas;
- IV – ambiente para celebração de parcerias e convênios;
- V – outras funcionalidades definidas em regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo poderá promover o acompanhamento e a divulgação periódica dos resultados do Programa, mediante publicação de indicadores, estudos, estatísticas e relatórios de boas práticas, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Art. 16 A implementação do PNBAT observará a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, as entidades representativas dos



trabalhadores, as organizações da sociedade civil e as instituições de ensino e pesquisa, com vistas ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 17 Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados acordos de cooperação, convênios, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos admitidos em direito com:

- I — instituições públicas;
- II — instituições privadas;
- III — clínicas e hospitais veterinários;
- IV — instituições de ensino e pesquisa;
- V — entidades de proteção animal;
- VI — entidades representativas do setor produtivo;
- VII — outras organizações compatíveis com os objetivos do

Programa.

Art. 18 O Poder Executivo promoverá, sempre que possível, a articulação do PNBAT com políticas públicas relacionadas à:

- I — saúde do trabalhador;
- II — saúde única (*One Health*);
- III — proteção e bem estar animal;
- IV — sustentabilidade;
- V — responsabilidade social;
- VI — inovação.

Art. 19. A implementação do Programa observará os princípios da cooperação institucional, da transparência, da participação social, da inovação e da melhoria contínua das políticas públicas voltadas à promoção da guarda responsável, do bem estar animal e da valorização do trabalhador.



Art. 20. O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação, convênios, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino e pesquisa, entidades representativas do setor produtivo, organizações da sociedade civil e demais instituições públicas ou privadas, visando à implementação e ao aperfeiçoamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo poderá promover a articulação do PNBAT com outras políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador, saúde única (*One Health*), proteção e bem estar animal, sustentabilidade, inovação, responsabilidade social e desenvolvimento econômico.

Art. 22. A participação no Programa possui caráter voluntário e não gera direito subjetivo à obtenção de incentivos diversos daqueles expressamente previstos nesta Lei ou em sua regulamentação, nem implica obrigação de transferência de recursos públicos.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de adesão ao Programa;
- II – aos critérios para concessão e manutenção da certificação;
- III – aos mecanismos de monitoramento e avaliação;
- IV – às formas de reconhecimento institucional;
- V – ao funcionamento da plataforma de integração e dos demais instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Promoção da Guarda Responsável e do Bem Estar Animal nas Relações de Trabalho, implementada por meio do Programa Nacional de Promoção da Guarda Responsável e do Bem Estar Animal nas Relações de Trabalho – PNBAT, com o objetivo de estimular, em caráter voluntário, a adoção de políticas empresariais voltadas à valorização do trabalhador, à proteção dos animais de estimação e ao fortalecimento da responsabilidade social corporativa.

A sociedade brasileira experimentou profundas transformações nas últimas décadas. As novas configurações familiares, a urbanização, a intensificação das jornadas de trabalho e o aumento do tempo despendido em deslocamentos reduziram significativamente o período de convivência entre pais, mães e filhos. Em milhares de famílias brasileiras, adultos deixam suas residências ainda nas primeiras horas da manhã e somente retornam no período da noite, enquanto crianças e adolescentes passam grande parte do dia em atividades escolares, cursos ou sob os cuidados de terceiros.

Essa realidade produz impactos relevantes sobre a convivência familiar, a saúde emocional e a qualidade de vida. O ritmo acelerado da vida contemporânea tem sido acompanhado pelo crescimento de problemas relacionados ao estresse, à ansiedade, ao isolamento social e ao sofrimento psíquico, afetando trabalhadores, crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a convivência responsável com animais de estimação tem se mostrado um importante fator de fortalecimento dos vínculos familiares e de promoção do bem estar. Diversos estudos científicos apontam que a interação cotidiana com cães e gatos favorece o desenvolvimento da empatia, do senso de responsabilidade, da afetividade e da convivência social, especialmente entre crianças e adolescentes. Da mesma forma, a presença de animais de estimação contribui para a redução da sensação de solidão, do



estresse e da ansiedade, proporcionando ambiente doméstico mais acolhedor e fortalecendo os laços afetivos entre os membros da família.

Embora os animais de estimação não substituam a convivência entre pais e filhos, sua presença pode representar importante elemento de apoio emocional, proporcionando companhia durante os períodos em que os responsáveis se encontram no trabalho, estimulando momentos de interação familiar e favorecendo hábitos saudáveis, como caminhadas, brincadeiras e atividades ao ar livre. Trata-se de um vínculo afetivo que beneficia simultaneamente os animais, seus tutores e a própria dinâmica familiar.

O projeto parte da compreensão de que a promoção do bem estar animal também pode contribuir para a promoção do bem estar humano. Essa visão encontra respaldo na abordagem internacional da Saúde Única (*One Health*), que reconhece a interdependência entre a saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, bem como na crescente valorização de políticas públicas voltadas à prevenção, à qualidade de vida e à promoção da saúde.

O Brasil abriga uma das maiores populações de animais de estimação do mundo e possui um dos mais relevantes mercados pet em escala global. O setor movimenta bilhões de reais anualmente, gera empregos, fomenta a inovação tecnológica e impulsiona atividades relacionadas à medicina veterinária, alimentação animal, produtos farmacêuticos, serviços especializados e economia criativa. Paralelamente, cresce na sociedade a consciência acerca da importância da guarda responsável, da vacinação, da identificação, da esterilização e do acompanhamento veterinário regular como instrumentos de proteção animal e de saúde pública.

Apesar desse cenário, ainda inexistem políticas nacionais destinadas a incentivar a participação voluntária das empresas na promoção da guarda responsável e do bem estar animal como parte de suas estratégias de valorização dos trabalhadores e de responsabilidade social.



O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna por meio de um modelo de indução positiva. Em vez de impor novas obrigações aos empregadores, a proposta cria mecanismos de reconhecimento institucional capazes de estimular a adoção voluntária de boas práticas empresariais.

Entre essas práticas destacam-se a concessão do Auxílio à Guarda Responsável de Animais de Estimação, programas de assistência veterinária, convênios com estabelecimentos especializados, campanhas educativas, ações preventivas, programas de incentivo à adoção responsável e outras iniciativas destinadas à promoção do bem estar animal e da qualidade de vida dos trabalhadores.

A proposta também estabelece mecanismos modernos de reconhecimento institucional, como certificações, cadastros públicos, divulgação de boas práticas, plataformas de integração e sistemas de avaliação, permitindo que empresas comprometidas com a proteção animal e com a valorização de seus trabalhadores sejam reconhecidas perante a sociedade, consumidores, investidores e demais agentes econômicos.

Outro aspecto inovador consiste na integração do Programa às políticas de promoção da saúde do trabalhador. Cada vez mais organizações desenvolvem ações voltadas à prevenção de riscos psicossociais, à promoção da saúde mental e ao fortalecimento da qualidade de vida no ambiente laboral. Ao reconhecer que iniciativas relacionadas à guarda responsável e ao bem estar animal podem integrar essas estratégias, o Projeto amplia as possibilidades de atuação das empresas sem substituir ou reduzir as obrigações legais já existentes em matéria de saúde e segurança do trabalho.

Importa destacar que a proposição não cria benefício trabalhista obrigatório, não interfere na autonomia das empresas nem estabelece novas despesas compulsórias para o setor privado. Sua lógica fundamenta-se na adesão voluntária, no reconhecimento das boas práticas e na cooperação entre Poder Público, iniciativa privada, instituições de ensino,



organizações da sociedade civil e entidades representativas dos diversos setores envolvidos.

Além dos benefícios sociais e empresariais, a proposta tende a produzir reflexos positivos para a proteção animal e para a saúde pública, ao incentivar práticas de guarda responsável, vacinação, identificação, esterilização e acompanhamento veterinário, contribuindo para a redução do abandono de animais e para a prevenção de zoonoses.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reúne múltiplos benefícios. Valoriza o trabalhador, fortalece a convivência familiar, reconhece o papel positivo que os animais de estimação podem desempenhar no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes, estimula ambientes de trabalho mais humanizados, fomenta a responsabilidade social corporativa, impulsiona o setor de serviços relacionados ao bem estar animal e contribui para a construção de uma sociedade mais solidária e comprometida com o respeito à vida em todas as suas formas.

Por essas razões, entendemos que a presente proposição representa importante avanço na modernização das relações de trabalho e na promoção de políticas públicas inovadoras, conciliando desenvolvimento econômico, proteção animal, saúde pública e valorização das famílias brasileiras.

Diante da relevância da matéria, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

